



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/98

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS NºS 9.394/96 E 9.424/96, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

ART. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é estabelecida na Lei Complementar nº 004/97 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais.

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. - Cargos do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do município, para provimento em carácter efetivo ou em comissão;
- II. - Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. - Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV. - Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V. - Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI. - Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da secretaria municipal de educação e cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

ART. 4º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. A valorização dos profissionais do magistério público;
- II. O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III. A melhoria do padrão de qualidade do ensino.

ART. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V. Progressão funcional baseada na titulação ou na habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII. Condições adequadas de trabalho.

ART. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

ART. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminadas no anexo II desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

ART. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em referências.

ART. 9º - O cargo de Professor A – professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

- I. Classe "A 1"- formação em nível médio;
- II. Classe "A 2"- formação em nível superior.

ART. 10 – Os cargos de Professor B – professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental – de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

ART. 11 – Cada classe se desdobra em 05 (cinco) referências, designadas pelos números de um a cinco, correspondendo a uma variação relativa de 6% (seis por cento) entre cada um deles.

ART. 12 – Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

ART. 13 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega atividades de:

- I. Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministras os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

ART. 14 – O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

ART. 15 – O ocupante do cargo de orientador educacional, que congrega as atividades de:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

ART. 16 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção escolar, que congregam as atividades de:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV. Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- V. Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI. Desenvolver ações de articulação com a secretaria municipal de educação e cultura;
- VII. Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

ART. 17 – O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 18 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e remuneração para o Magistério Público Municipal.

ART. 19 – O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que tratar o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo secretário municipal de educação e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

ART. 20 – O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I. Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II. Por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

ART. 21 – O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

ART. 22 – Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I. Ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor classe A, classe “A1”;

II. Ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específicas para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor “A”, classe “A2”;

III. Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de professor, classe “B”;

IV. Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor, classe “B”.

ART. 23 – Para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I. Graduação em pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II. Experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

ART. 24 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do poder executivo municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

ART. 25 – Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na secretaria municipal de educação.

ART. 26 – Compete ao secretário municipal de educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 27 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 02 (dois) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

ART. 28 – A nomeação de profissional do magistério para cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino compete ao secretário municipal de educação, atendidas as seguintes exigências:

- I. Ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II. Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 1º - A nomeação de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à comunidade escolar, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 2º - A escolha pela comunidade escolar, no processo a que se refere o parágrafo anterior, constitui condição para a nomeação do profissional do magistério para os cargos de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

ART. 29 – A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao secretário de educação, atendidas às seguintes exigências:

- I. Ser ocupante de cargo da carreira do magistério municipal;
- II. Apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III. Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 30 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aulas e as horas de atividades.

§ 1º A hora-aula, com duração de 60 (sessenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

ART. 31 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aulas e 05 (cinco) horas de atividades.

ART. 32 – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (Quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) horas de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro) horas, local de livre escolha pelo docente.

ART. 33 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e de supervisor, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupante dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

ART. 34 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART. 35 – A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I. Horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II. Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

ART. 36 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) O desempenho o trabalho;
- b) O tempo em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço na função docente;
- d) Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

ART. 37 – A progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;

- c) O tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

ART. 38 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-ão em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

ART. 39 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação à secretaria de educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

ART. 40 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) As avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) A dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

ART. 41 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do anexo III desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

ART. 42 – Além das referidas no artigo 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) Gratificação de incentivo a titulação;
- b) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) Gratificação pelo exercício de cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) Gratificação pelo exercício de função comissionada.

ART. 43 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I. 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- II. 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III. 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I. A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II. A apresentação, à secretaria municipal de educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

ART. 44 – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I. 10% (dez por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 50 (cinquenta) alunos;
- II. 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;
- III. 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- IV. 30% (trinta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;
- V. 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;
- VI. 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível I da classe “A” e “B”.

§ 2º Em caso de funcionário de carreira não é devido o salário do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino ou supervisor, porém receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa, mais a gratificação.

ART. 45 – As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor que venha ocupar o cargo comissionado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

ART. 46 – A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de orientador pedagógico corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o supervisor escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

ART. 47 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II. 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º Os ocupante dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela secretaria municipal de educação.

§ 3º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos

ART. 48 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino uma adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

PARÁGRAFO ÚNICO – a gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

ART. 49 – Além das licenças estabelecidas na Lei Complementar nº 004/97 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração para:

- I. Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II. Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III. Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

ART. 50 – A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

- I. Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;
- II. Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;
- III. Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- IV. Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, portaria do secretário municipal de educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerado as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

ART. 51 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

ART. 52 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de capacitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

ART. 53 – Será contratado o profissional do magistério para substituição em caráter temporário em caso extra de licença do profissional em efetivo exercício de acordo com o Art. 49 desta Lei e o Art. 78 da Lei Complementar nº 004/97.

TÍTULO V DOS DEVERES

ART. 54 – Além do disposto na Lei Complementar nº 004/97, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

ART. 55 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 56 – Fica Instituída, na secretaria municipal de educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

- I. Prestar assessoramento ao secretário de educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II. Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Portaria do secretário de educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

ART. 57 – A secretaria municipal de educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docente em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I. A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- ii. A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- iii. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

ART. 58 – Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I. Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
- II. Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese prevista no inciso II, a secretaria de educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

ART. 59 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I. Até 05 (cinco) anos, no nível I;
- II. Acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível II;
- III. Acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível III;
- IV. Acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, no nível IV;
- V. Acima de 25 (vinte e cinco) anos, no nível V.

ART. 60 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º Incluem –se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

- I. Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
- II. Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas;
- III. Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
- IV. Lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de 05 (cinco) referências, designados pelos números de um a cinco, correspondendo a uma variação de 6% (seis por cento) entre cada um deles.

§ 3º O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.

§ 4º O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 5º Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do anexo IV desta Lei.

§ 6º A secretaria municipal de educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 05 (cinco) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 7º O integrante do quadro especial no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no quadro do magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 8º Ao integrante do quadro especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

ART. 61 – Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um quadro suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º Os integrantes do quadro suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do quadro efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º Os integrantes do quadro suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do quadro especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º O ingresso, no quadro do magistério, do integrante do quadro suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

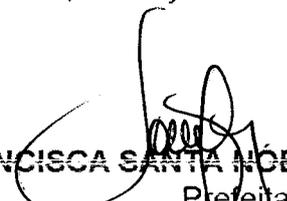
§ 4º O integrante do quadro suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhada no sistema municipal.

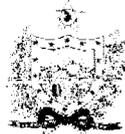
ART. 62 – Até o fim da década da educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

ART. 63 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário próprios do município.

ART. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em, 30 de junho de 1998.


FRANCISCA SANTA NOBREGA OLIVEIRA
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

Anexo III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUA-
DRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
JORNADA BÁSICA DE TRABALHO

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIO (R\$)
PROFESSOR A	"A"	I.	200,00
		II.	212,00
		III.	224,72
		IV.	238,20
		V.	252,49
	"B"	I.	252,49
		II.	267,63
		III.	283,68
		IV.	300,70
		V.	318,74
PROFESSOR B	"A"	I.	300,00
		II.	318,00
		III.	337,08
		IV.	357,30
		V.	378,73
	"B"	I	401,45
ORIENTADOR	ÚNICA	I.	320,00
		II.	339,20
		III.	359,55
		IV.	381,12
		V.	403,98
SUPERVISOR	ÚNICA	I.	310,00
		II.	328,60
		III.	384,31
		IV.	369,20
		V.	391,35



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
JORNADA BÁSICA DE TRABALHO

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO (R\$)
LEIGOS	I.	130,00
	II.	137,80
	III.	146,06
	IV.	154,82
	V.	164,10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PA-
RA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIO E FINALIDADES

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO V
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO II
DA LICENÇAS

TÍTULO VI
DOS DEVERES

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS